



PROJETO DE LEI Nº 005 /2007

*Sanção a presente  
Lei de N: 175 do  
14/12/2007.*

*Joarimar Tavares de Medeiros  
PREFEITO  
CPF: 761.794.194-34*

**ESTABELECE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOARIMAR TAVARES DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

**FAZ saber que a Câmara Municipal Vereadores de Tenente Laurentino Cruz/RN, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte Lei.**

**Art.1º - Fica estabelecido o Plano Municipal de Educação, no âmbito do Município de Tenente Laurentino Cruz, mediante a execução de objetivos e metas delineados na presente Lei.**

**TÍTULO I**  
**EDUCAÇÃO INFANTIL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º - São objetivos do Plano Municipal na área de Educação Infantil:**

- I - ampliar a oferta de Educação Infantil de forma a atender, em cinco anos a totalidade da população a que ela se destina;
- II - criar no prazo de 02 (dois) anos, padrões mínimos de infra-estrutura nas creches municipais;
- III - adaptar os prédios das escolas que atendem à Educação Infantil;
- IV - estabelecer programas de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil, com a colaboração dos demais entes federados;
- V - garantir mecanismos de colaboração entre os setores de educação, saúde, ação social e outros que venham beneficiar a Educação Infantil;
- VI - estabelecer parâmetros de qualidade nos serviços de Educação Infantil;

**APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO**

**COM UNANIMIDADE**

**Sala das Sessões, 06 de 12 de 2007**

**Rubrica do Presidente**





- VII - formular, junto aos profissionais da Educação Infantil, projetos pedagógicos e de assistência social que venham garantir o desenvolvimento educacional;
- VIII - garantir alimentação escolar de qualidade para as crianças atendidas na Educação Infantil;
- IX - assegurar a todas as comunidades rurais o atendimento na Educação Infantil;
- X - criar novas creches e regulamentar as já existentes no Município;
- XI - implantar conselhos escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local;
- XII - adotar progressivamente o atendimento em tempo integral às crianças de 0 a 05 anos, especialmente para os filhos de pessoas que possuem dupla jornada de trabalho;
- XIII - promover debates com a sociedade civil, sobre os direitos dos trabalhadores à assistência gratuita a seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas;
- XIV - assegurar que o Município aplique, prioritariamente, na Educação Infantil, outros recursos, inclusive dos demais entes federados, que sejam direcionados a educação, e que não estejam vinculados ao FUNDEB;
- XV - realizar estudos sobre o custo da Educação Infantil;

## **CAPÍTULO II** **DAS METAS**

**Art. 3º - São metas do Plano Municipal na área de Educação Infantil:**

- I - atender no prazo de 05 anos, 40% da população infantil de 0 a 03 anos de idade e 50% das crianças na idade de 04 a 05 anos;
- II - alcançar até o ano de 2010, 100% das crianças de 0 a 05 anos de idade;
- III - construir creches e centros de Educação Infantil na rede pública, assegurando o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo, mediante adequação dos espaços, visando a acessibilidade das crianças;
- IV - estabelecer parcerias com entidades de ensino superior e ONG's, para implementação de cursos de formação continuada para dirigentes de instituições de Educação Infantil;

**APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO**

**POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, 06/12/2004

Rubrica do Presidente





V - a admissão de novos profissionais na Educação Infantil, exclusivamente quando possuam titulação de profissionais graduados em cursos específicos de nível superior;

VI - colocar, no prazo de 03 anos, em execução, programas de formação, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior mediante cooperação técnica com os demais entes federados, para atualização permanente, e aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na Educação Infantil, bem como para a formação do pessoal auxiliar;

VII - assegurar, no prazo de 02 anos, que todas as instituições de Educação Infantil tenham formulado sua política para a Educação Infantil, com base nas diretrizes, nas normas complementares estaduais, nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais e com a participação dos profissionais envolvidos;

VIII - estabelecer, no prazo de 03 anos, que todas as instituições de Educação Infantil, em articulação com as instituições de ensino superior, criem um sistema de acompanhamento, controle e supervisão da Educação Infantil, visando ao apoio técnico-pedagógico, para a melhoria da qualidade e a garantia do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos pelas diretrizes nacionais e estaduais;

IX - instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 05 anos de idade;

X - garantir alimentação de qualidade para as crianças nos estabelecimentos públicos e conveniados;

XI - assegurar a todos os estabelecimentos públicos de Educação Infantil, fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e as necessidades dos trabalhos educacionais, de forma que em 03 anos, sejam atendidos os padrões mínimos de infra-estrutura;

XII - envolver os conselhos escolares e a comunidade escolar e local, na melhoria do funcionamento das instituições de Educação Infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos;

XIII - estabelecer meios de colaboração dos setores responsáveis pela educação, saúde e assistência social de ONG's, programas de orientação e apoio aos pais com os filhos de 0 a 05 anos, oferecendo assistência e suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar;

XIV - introduzir nas instituições de Educação Infantil, sistema de supervisão, controle e avaliação, para a adoção das medidas de melhoria da qualidade do ensino;

APROVADO EM REUNIÃO DE DISCUSSÃO

COM UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 06/12/2004

Delegado Presidente





XV - encaminhar projetos que beneficiem a Educação Infantil;

XVI - realizar estudos sobre a qualidade do ensino de Educação Infantil, com vista a melhorar a eficiência e garantir a universalização da qualidade do atendimento.

## TÍTULO II EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - São objetivos do Plano Municipal na área do Ensino Fundamental:

I - autorizar a regulamentação legal do Ensino Fundamental com período de 09 anos;

II - possibilitar no prazo de 02 anos, a partir da aprovação da presente Lei, o atendimento de toda a clientela do Ensino Fundamental;

III - diminuir as taxas de evasão escolar e repetência, garantindo o desenvolvimento da aprendizagem com uma educação de qualidade, mediante projetos de aceleração da aprendizagem;

IV - observar as diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental e os PCN's, para a articulação de projetos pedagógicos, inclusive com a participação da família, escola e comunidade;

V - fortalecer os órgãos municipais gestores do ensino rural, através da formulação de trabalhos em parceria pedagógica, para expansão de conhecimentos científicos e sociais;

VI - trabalhar em conjunto com escolas, alunos, famílias, comunidade e gestão escolar, nos projetos sócio-culturais, com atitude de respeito, cidadania e fortalecimento da democracia.

### CAPÍTULO II DAS METAS

**Art. 5º** - São metas do Plano Municipal na área de Ensino Fundamental:

I - garantir o acesso e a permanência de toda a clientela do Ensino Fundamental, organizando a estrutura física, de maneira a atender as necessidades da mesma, de

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

POUR UNANIMITÉ

Nala das Sessões, 06/12/2007





forma que haja sucesso no processo ensino-aprendizagem, e, assim contribuir para o desenvolvimento sócio-cultural do Município;

II - estruturar os órgãos municipais de gestão escolar rural, pedagógica e financeiramente, de forma a garantir a melhoria das escolas multisseriadas da zona rural do nosso Município.

III - formular no prazo de 03 anos:

- a) padrões de infra-estrutura;
- b) instalações sanitárias, elétricas e hidráulicas;
- c) espaços para recreação, esporte, leitura e alimentação;
- d) acessibilidade nas escolas aos portadores de necessidades especiais;
- e) planos de atualização e ampliação dos acervos da biblioteca, mobiliários, equipamentos de apoio técnico e material de apoio pedagógico;
- f) a informatização de laboratórios, para o desenvolvimento das ciências tecnológicas.

### **TÍTULO III** **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

#### **CAPÍTULO I** **DOS OBJETIVOS**

**Art. 6º** - São objetivos do Plano Municipal na área de Educação de Jovens e Adultos:

I - atender a população não alfabetizada do Município, mediante a inscrição em programas de erradicação do analfabetismo, como EJA e outros que venham a surgir, no sentido de contribuir para o desenvolvimento intelectual e social dessa população;

II - desenvolver programas de busca e incentivo à população para erradicação do analfabetismo;

III - garantir, no período de 05 anos, a erradicação do analfabetismo no Município;

IV - envolver o Sistema Municipal de Educação, em programas nacionais de fortalecimento da educação de jovens e adultos, por meio de apoio do Ministério da Educação, no que tange à material didático-pedagógico, cursos para professores que estejam em conformidade com a clientela;

V - realizar, anualmente avaliações quantitativas e qualificativas da Educação de Jovens e Adultos;

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

COM UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 06/12/2004

Deputado Presidente





VI - envolver os jovens e adultos em cursos profissionalizantes de curta e média duração, de forma a inseri-los no mercado de trabalho

## **CAPÍTULO II** **DAS METAS**

**Art. 7º** - São metas do Plano Municipal na área de Educação de Jovens e Adultos:

I - garantir a erradicação do analfabetismo dentro do prazo estabelecido pelo plano;

II - envolver o Sistema Municipal de Educação em programas nacionais de fortalecimento da educação de jovens e adultos;

III - realizar levantamento de avaliação da educação de jovens e adultos, diagnosticando os resultados;

IV - envolver a sociedade em projetos que visem a alfabetização de jovens e adultos, e que garantam a formação dessa clientela;

V - assegurar aos jovens e adultos, o desenvolvimento de competências necessárias tanto à prática social, quanto à atuação profissional, em consonância com a realidade sócio-econômica;

VI - fortalecer no plano municipal de educação, a política financeira da educação de jovens e adultos, nas formas da educação básica.

## **TÍTULO IV** **EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS**

### **CAPÍTULO I** **DOS OBJETIVOS**

**Art. 8º** - São objetivos do Plano Municipal na área de Educação à distância e tecnologias educacionais:

I - estabelecer, em consonância com o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o credenciamento de instituições que ministrem cursos à distância;





II - estabelecer padrões de qualidade, que levem em consideração os aspectos éticos e estéticos, os quais possam ser efetuados por meio de avaliações dos programas de educação à distância;

III - utilizar canais educativos, televisivos e radiofônicos para a disseminação de programas culturais e educativos, assegurando às escolas condições básicas de acesso a esses meios;

IV - promover em parceria com os demais entes federados, cursos técnicos à distância para a formação profissional em diversos níveis, especialmente para professores da educação básica.

## **CAPÍTULO II** **DAS METAS**

**Art. 9º** - São metas do Plano Municipal na área de Educação à distância e tecnologias educacionais:

I - assegurar junto ao Conselho Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino, o credenciamento e a avaliação das instituições de ensino à distância que atuem no Município;

II - criar e equipar tele-salas e salas de vídeo nas escolas com mais de 100 alunos;

III - assegurar junto às instituições que trabalham com ensino à distância, a implementação de cursos de formação profissional, para funcionários públicos municipais, especialmente na área de educação.

## **TÍTULO V** **EDUCAÇÃO ESPECIAL**

### **CAPÍTULO I** **DOS OBJETIVOS**

**Art. 10** - São objetivos do Plano Municipal na área de Educação Especial:

I - organizar cursos de capacitação de Educação Especial para professores e gestores em exercício na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - envolver o Município em programas que aumentem os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino especial, nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho;

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

em UNANIMIDADE

sala das Sessões, 06/12/2007





III - organizar no Município a educação especial em parcerias com as Secretarias de Saúde, Ação Social e programas destinados a ampliar a oferta de atividades para as crianças com necessidades especiais, nas creches, educação infantil e ensino fundamental.

IV - assegurar, durante a década, transporte escolar com adaptações necessárias para os alunos que apresentem dificuldade de locomoção.

## **CAPÍTULO II** **DAS METAS**

**Art. 11 -** São metas do Plano Municipal na área de Educação Especial:

I - levar o Município a organizar cursos de capacitação para professores na área de Educação Especial com o apoio de programas assistenciais e entidades credenciadas;

II - garantir o acesso e permanência dos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - oferecer à clientela portadora de necessidades especiais o acesso a testes visuais, auditivos e outros que forem necessários.

## **TÍTULO VI** **EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

### **CAPÍTULO I** **DOS OBJETIVOS**

**Art. 12 -** São objetivos do Plano Municipal na área de Educação Tecnológica e Formação Profissional:

I - melhorar a oferta de cursos profissionalizantes para a população municipal, não apenas para aqueles em idade escolar;

II - direcionar a oferta de cursos profissionalizantes para setores específicos da sociedade;

III - articular junto às entidades educacionais, bem como de outros setores do Município a possibilidade de criação de cursos profissionalizantes, temporários e/ou permanentes;

IV - mobilizar e apoiar entidades que atuem no setor de Educação Profissional, no sentido de ampliar a oferta de cursos profissionalizantes no Município;





V - estimular permanentemente o uso das estruturas públicas e privadas, não apenas para cursos regulares, mas também, para o treinamento de trabalhadores, com vista a inseri-los no mercado de trabalho.

## **CAPÍTULO II** **DAS METAS**

**Art. 13 -** São metas do Plano Municipal na área de Educação Tecnológica e Formação Profissional:

I - criar e instalar, no prazo de três anos, cursos técnicos em regime especial, na área agropecuária, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Estadual de Agricultura e Secretaria Estadual de Educação, entre outras entidades;

II - proporcionar cursos de capacitação na área de informática para funcionários públicos municipais;

III - implementar junto à Secretaria Municipal de Agricultura, seminários e palestras periódicas, que visem a aumentar o nível de conhecimento dos agricultores em relação a assuntos de interesse destes;

IV - articular juntos aos serviços sociais da indústria e do comércio, cursos pontuais que atendam a demanda de aperfeiçoamento dos profissionais e pequenos empreendedores do setor de comércio e serviços.

## **TÍTULO VII** **FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I** **DOS OBJETIVOS**

**Art. 14 -** São objetivos do Plano Municipal na área de formação dos professores e valorização do magistério:

I - garantir o plano de carreira do magistério e sua reformulação sempre que necessário, assegurando um piso salarial próprio, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Plano Nacional de Educação - PNE;

II - destinar entre 20% e 25% da carga horária dos professores para a preparação de aulas, projetos, avaliações e reuniões pedagógicas;

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

COM UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 06/12/2004

Rubrica do Presidente





III - admitir professores e demais funcionários, desde que possuam qualificação mínima exigida no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

IV - promover, em ação conjunta com os demais entes federados, avaliação periódica da qualidade e atuação dos professores com base nas diretrizes vigentes da educação.

## CAPÍTULO II DAS METAS

**Art. 15 -** São metas do Plano Municipal na área de formação dos professores e valorização do magistério:

I - assegurar aos profissionais da educação o cumprimento do Plano de Carreira e a sua reformulação quando for necessária;

II - garantir entre 20% e 25% da carga horária total para preparação de aulas, projetos e reuniões pedagógicas;

III - envolver os professores em programas de formação continuada;

IV - destinar programas de educação à distância para professores nas áreas de educação infantil, ensino fundamental e educação especial;

V - avaliar, periodicamente, a qualidade do ensino nas escolas municipais, por meio de ação conjunta com os demais entes federados.

**Art. 16 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 21 de junho de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
**Joarimar Tavares de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

APROVADO EM SESSÃO DE DISCUSSÃO

EM UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Rubrica do Presidente